



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.003001/2007-32
Recurso nº 162.137 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.320 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente HAROLDO MARIANO NEVES
Recorrida 5ª TURMA/BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - GLOSA – Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmulas nº 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes e do CARF).

Recurso negado.

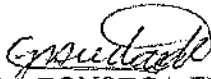
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos voto do Relator. Declarou-se impedida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.



MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Presidente em Exercício



JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Ana Neyle Olímpio Holanda (convocada) e Rubens Maurício Carvalho (convocada).

Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 3/6. relativo ao Imposto Suplementar de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2004, lavrado contra o Recorrente para exigência do crédito tributário de R\$ 1.650,00, mais os respectivos consectários legais.

A exigência fundamenta-se na glosa de R\$ 6.000,00 pagos, à Minasdonto – Assistência Odontológica Ltda – CNPJ 00.711.152/0001-00, a título de despesas médicas.

A infração foi enquadrada no art. 11, § 3º, do Decreto-Lei 5.844, de 23/09/1943, nos arts. 73 e 80 do RIR/1999.

Quanto à multa de 150%, no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, e os juros no percentual equivalente à SELIC no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

Cientificado em 28/03/2007, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 52/58, com os documentos de f.s 59/65, alegando, em resumo, que:

- discorda da glosa afirmando que os serviços foram prestados por vários profissionais em diversos locais e os pagamentos correspondentes efetuados à Minasdonto – Assistência Odontológica Ltda, que emitiu os recibos apresentados à fiscalização em 09/02/2007;

- não pode apresentar outros comprovantes, tendo em vista que a empresa não funciona em seu antigo endereço, sendo desconhecido o seu paradeiro, conforme declaração do Condomínio do Edifício Avenida;

- cumpriu com sua obrigação de apresentar os recibos, e que o fato de não apresentar notas fiscais ou outros comprovantes em nome dos profissionais não caracteriza fraude, eis que, uma vez efetuado o pagamento à empresa Minasdonto-Assistência



Odontológica Ltda, caberia a Devanir Alves Pereira repassar aos profissionais, conforme seu próprio depoimento nesta delegacia;

- discorda da aplicação da multa de 150%, que tem caráter confiscatório, e atenta contra o disposto no inc. IV, do art. 150, da Constituição Federal do Brasil;

- a SELIC é ilegal e inconstitucional e viola o art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25/10/1968 – CTN;

- a atividade administrativa é plenamente vinculada e não pode o agente público aplicar interpretação extensiva por presunção, cabendo a ele o ônus da prova.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- Belo Horizonte/MG, por sua 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão 02-14.412, de 8 de junho de 2007.

Cientificado em 13/07/2007, fls. 076, e inconformado o recorrente, por seu procurador, em 03/08/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 077/080, onde em síntese alega que comprovou, através de recibos, o pagamento dos serviços prestados, atendendo ao disposto no inciso III, do § 1º, do artigo 80, do RIR/1999, sendo silente em relação à multa qualificada e os juros calculados pela Taxa SELIC.

Por fim, requer a modificação da decisão recorrida, e por via de consequência extinguir o crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

A matéria deste processo refere-se à glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 6.000,00, pagas à Minasdonto – Assistência Odontológica Ltda, empresa que, até então, dedicava-se à intermediação de serviços odontológicos, os quais, no entanto, eram prestados por profissionais

Não há arguição de preliminar.

No que tange às deduções se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, aqui descrita:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).



II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).”

Nos termos da legislação de regência, a aceitação das despesas médicas está condicionada à apresentação de elementos de prova adicionais, que confirmassem a efetividade dos serviços e dos pagamentos. Tal procedimento encontra amparo no próprio Regulamento do Imposto de Renda, em seu artigo 80, § 1º, inciso III, que deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).”

Recibos, por si só, e que atendam os requisitos legais, no entender deste Relator autorizam a dedução de despesas médicas, condicionada, no entanto, à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.



No presente caso, contudo, os recibos apresentados não devem ser aceitos porque emitidos por uma sociedade que não por atividade o exercício de serviços da área médica, mas, sim a intermediação de tais serviços entre seus clientes e os profissionais habilitados.

Aliás, nos autos não há qualquer documento que ateste ser a Minasdonto – Assistência Odontológica Ltda uma sociedade dedicada a Planos de Saúde, devidamente aprovados pelas autoridades competentes, em especial a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, conforme estabelecido nas Leis nº 9.961, de 28/01/2000, e 9.656, de 03/06/1988.

A propósito dispõe o art. 8º, incisos I a VII, da Lei nº 9.656/1988:

Art. 8º Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

II - descrição pormenorizada dos serviços de saúde próprios oferecidos e daqueles a serem prestados por terceiros;

III - descrição de suas instalações e equipamentos destinados a prestação de serviços;

IV - especificação dos recursos humanos qualificados e habilitados, com responsabilidade técnica de acordo com as leis que regem a matéria;

V - demonstração da capacidade de atendimento em razão dos serviços a serem prestados;

VI - demonstração da viabilidade econômico-financeira dos planos privados de assistência à saúde oferecidos, respeitadas as peculiaridades operacionais de cada uma das respectivas operadoras;

VII - especificação da área geográfica coberta pelo plano privado de assistência à saúde."

Portanto, não há como aceitar-se os recibos emitidos pela sociedade MINASDONGO-ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, por falta base legal para tanto.

No tocante à multa qualificada, esta não merece reparos.

O recorrente se utilizou recibos emitidos pelo MINASDONGO ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA, 00.711.152/0001-00, não possuindo notas fiscais de despesas médicas, e não se lembra dos nomes dos profissionais liberais que lhe teriam prestados atendimento odontológico no ano de 2003, nem tampouco dos endereços dos locais em que teria sido atendido, e que atua como advogado do diretor da empresa, Sr. Devair Pereira, em processo que tramita na Justiça Federal, declarações estas, entre outras, extraídas do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 10, tudo a demonstrar que o contribuinte era conhecedor das atividades da MINASDONGO – ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.



Desta forma, resta caracterizado que o recorrente praticou ato fraudulento, justificando assim a imposição da multa qualificada, evidenciado o intuito de fraude, na medida em que utilizou-se do subterfúgio (simulação) para deduzir indevidamente valores da base de cálculo do imposto de renda, com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos por lei.

O artigo 72 da Lei nº 4.502/64, é claro ao dispor sobre a conduta fraudulenta:

“Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.”

Por conseguinte, para a aplicação da multa qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraude e este está devidamente demonstrado nos autos, através do ato de se beneficiar de dedução indevida de despesas médicas, apresentando recibos médicos que sabia terem sido emitidos por empresa que não prestara os serviços.

Em relação à taxa SELIC, igualmente, não há como prosperar as alegações do recorrente, pois a cobrança da Taxa SELIC está coerente com o que dispõe o CTN, em seu artigo 161, *verbis*

“art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

E mais, o parágrafo primeiro do artigo 38, da Lei nº 9.069/1995, estabelece que *“em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no caput deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993”*.

Essa matéria encontra-se devidamente disciplinada pelo legislador ordinário, estando consolidada no RIR/1999, cujo artigo 953 e parágrafos estabelecem:

“Art. 953. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais,

acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, de 1996, § 3º).

§ 1º. No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei.891, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora que trata o art. 950 (Decreto-lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º. Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

Dessa forma, existindo previsão legal para aplicação da Taxa Selic, e enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não pode deixar de ser aplicada sobre o valor do crédito tributário exigido via lançamento de ofício.

Como em âmbito federal há diploma legal próprio tratando da matéria (Lei nº 9.065/95), deve a lei específica prevalecer, descabendo a essa via administrativa avaliar a legalidade do índice em comento, o que impossibilita a análise quanto ao suposto valor exacerbado dos juros moratórios, mesmo porque existem Súmulas deste Colegiado a esse respeito, como se vê dos seguintes enunciados, *verbis*:

Do então Primeiro Conselho de Contribuintes :

“IV -Enunciado nº 4 -A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais;”

Súmula CARE Nº 4 :

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do

Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Dessa forma, existindo previsão legal para aplicação da Taxa SELIC, e enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não pode deixar de ser aplicada sobre o valor do crédito tributário via lançamento de ofício.



Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão da DRJ.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2010.


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO